

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015447/2020
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 08/04/2020 ÀS 14:59

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46202.006292/2019-37
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 16/09/2019
FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA FENAC, CNPJ n. 37.138.096/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ALMERO MOTA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS - SECRAS, CNPJ n. 34.593.491/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DILSON MESSIAS CABRAL FILHO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 17 de março de 2020 a 17 de julho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Entidades Culturais de Formação Profissional Recreativas, Assistenciais e Sociais**, com abrangência territorial em **AM**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA TERCEIRA - REDUÇÃO SOBRE O SALÁRIO DOS EMPREGADOS

Fica ajustada que as Entidades/Empresas poderão reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de todos os seus empregados, com a aplicação plena dos termos art. 7º da MP 936/2020, para todos os empregados, sem limitações de faixas salariais ou critérios de exclusão.

Parágrafo primeiro: A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente poderão ser restabelecidos no prazo de dois dias corridos contado da cessação do estado de calamidade pública ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo segundo: As partes ajustam que o regime de teletrabalho não comporta o controle de jornada, de forma que o EMPREGADO deverá se comprometer a reduzir proporcionalmente as suas atividades laborais realizadas em regime de teletrabalho (home office), de acordo com a redução de salário pactuada com a Entidade/Empresa, mediante assinatura de termo de compromisso.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - DO TELETRABALHO

As partes acordaram que, durante a suspensão da atividade empresarial, poderá a Entidade/Empresa migrar automaticamente todos os seus empregados para o regime do teletrabalho, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Parágrafo primeiro: As partes ajustam que a Entidade/Empresa deverá observar as disposições trazidas na MP nº 927/2020, referente ao teletrabalho.

Parágrafo segundo: As partes ajustam que o regime de teletrabalho (home office) não estão sujeitos ao controle de jornada, portanto, não haverá o pagamento de horas extras, nos termos do art. 62, III da CLT.

Parágrafo terceiro: Considerando a ausência de controle de jornada, e eventual redução do salário, o EMPREGADO deverá se comprometer a reduzir proporcionalmente as suas atividades laborais realizadas em regime de teletrabalho (home office), de acordo com a redução de salário pactuada com a Entidade/Empresa, mediante assinatura de termo de compromisso.

Parágrafo quarto: Durante o período de teletrabalho, os empregados farão jus a todos os benefícios habitualmente concedidos pela Entidade/Empresa, podendo ser suprimido o vale-transporte/vale combustível durante este período, pela ausência de deslocamento para o local de trabalho.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINTA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A Entidade/Empresa poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro: A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias corridos.

Parágrafo segundo: Durante o período de suspensão temporária do contrato, os empregados farão jus a todos os benefícios habitualmente concedidos pela EMPRESA, podendo ser suprimido o vale-transporte/vale combustível durante o período de suspensão, pela ausência de deslocamento para o local de trabalho.

Parágrafo terceiro: Para as Entidade/Empresa que fornecem a alimentação de forma diversa daquela prevista na cláusula décima sexta da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020, para os EMPREGADOS com jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, fica estabelecida uma ajuda compensatória no mesmo valor previsto na referida cláusula, durante o período de vigência do presente aditamento, e pelo mesmo tempo de suspensão contratual.

Parágrafo quarto: Fica autoriza ao EMPREGADO a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

Parágrafo quinto: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos contado da cessação do estado de calamidade pública ou da data de comunicação da Entidade/Empresa ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo sexto: Ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho se durante o período de suspensão o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, hipótese em que a Entidade/Empresa estará sujeita às penalidades previstas no art. 8º, § 4º, I a III, da Medida Provisória Nº 936 de 1º de abril de 2020.

Parágrafo sétimo: Fica mantida a obrigatoriedade de pagamento por parte da Entidade/Empresa de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado caso a Entidade/Empresa tenha auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo oitavo: A ajuda compensatória de que trata o parágrafo anterior não possui natureza salarial, não compõe a folha de pagamento e sobre ela não incidem encargos trabalhistas e previdenciários.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA SEXTA - DAS REGRAS A SEREM OBSERVADAS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO E/OU RESTRIÇÃO

Parágrafo primeiro: As medidas emergenciais de enfrentamento da crise previstas neste instrumento coletivo podem ser adotadas pela empresa cumulativamente ou de forma isolada.

Parágrafo segundo: Considerando o isolamento social, a simples confirmação de recebimento eletrônico de comunicados, assim como a simples aceitação eletrônica e informal para casos que exija anuência do empregado surtirão seus efeitos legais e terão ampla validade.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE

Fica garantida a estabilidade provisória no emprego aos EMPREGADOS que estiverem em gozo do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos moldes da MP 936/2020.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica instituído regime especial de compensação de jornada, por meio banco de horas, para os empregados com contratos de trabalho em vigor, nos termos da MP nº 927/2020, cujos efeitos retroagem à data de 17/03/2020, segundo os critérios e regras a seguir descritos:

Parágrafo primeiro: As horas lançadas no banco de horas serão compensadas no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo segundo: A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 02 (duas) horas.

Parágrafo terceiro: Os feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

Parágrafo quarto: As empresas poderão determinar os critérios de crédito e débito do Banco de Horas através de documento interno, que passa a ter eficácia para todos os seus efeitos legais.

CLÁUSULA NONA - DA RETOMADA DAS ATIVIDADES DAS ENTIDADES/EMPRESAS

Havendo a reabertura das atividades, os empregados serão convocados, simultânea ou paulatinamente, para retornar ao trabalho, com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos.

Parágrafo primeiro: No prazo de até 03 (três) meses após o retorno ao trabalho a Entidade/Empresa poderá reduzir proporcionalmente a jornada e a remuneração de todos os seus empregados, chegando ao limite máximo de 30% (trinta por cento) da jornada com 30% (trinta por cento) de remuneração, sem estabilidade provisória para este período.

Parágrafo segundo: Pelo mesmo prazo, o empregado poderá computar até 02 (duas) horas do banco de horas proveniente da licença remunerada.

Parágrafo terceiro: Para aqueles empregados que tiverem a jornada de trabalho contratual de 08 (oito) horas, mas que sofrerem a redução proporcional da jornada e do salário não receberão o vale alimentação e/ou ticket refeição durante o período de redução.

Parágrafo quarto: No início do retorno ao trabalho, o empregado deverá utilizar os créditos retidos do pagamento de vale transporte não utilizados em razão do fechamento das Entidades/Empresas.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA DÉCIMA - DA LICENÇA REMUNERADA

As partes convencionaram que, a Entidade/Empresa poderá optar a qualquer tempo, pela licença remunerada, devendo fazê-la mediante comunicação prévia ao trabalhador.

Parágrafo único: No caso de concessão de licença remunerada, a proporção do valor pago ao empregado poderá ser posteriormente exigida no sistema de compensação de jornada, mediante banco de horas, previsto no capítulo anterior desse instrumento, e nos termos previstos na MP nº 927/2020.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FÉRIAS COLETIVAS E FÉRIAS INDIVIDUAIS

As partes convencionam que a Entidade/Empresa poderá conceder FÉRIAS COLETIVAS e antecipar as FÉRIAS INDIVIDUAIS de todos os trabalhadores (mensalistas e horistas), nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: Fica estabelecido que as férias coletivas serão comunicadas por meio eletrônico aos empregados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, durante o estado de calamidade pública decorrente da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) e/ou enquanto perdurarem os efeitos da ordem governamental de suspensão das atividades das Entidades/Empresas no Estado do Amazonas.

Parágrafo segundo: Fica dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego).

Parágrafo terceiro: Caberá a Entidade/Empresa determinar as FÉRIAS COLETIVAS, seguindo as regras previstas no presente instrumento coletivo e na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Parágrafo quarto: O pagamento das férias deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável, portanto, o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo quinto: O pagamento do terço constitucional deverá ocorrer até a data do vencimento da segunda parcela do 13º salário, nos termos da MP nº 927/2020.

Parágrafo sexto: A antecipação das férias individuais acompanhará as disposições trazidas pela Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020.

RELAÇÕES SINDICAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS PATRONAL E LABORAL

As Entidades/Empresas deverão entregar aos Sindicatos Patronal e Laboral, no prazo de 10 (dez) dias, para os e-mails: **fenacdf@fenac.org.br** e **secrasam@gmail.com**, a relação de empregados afetados pela redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho, com nome completo, data de admissão, CPF, R.G, telefone e e-mail dos mesmos, contado a partir da ciência do empregado.

Parágrafo Único: As Entidades/Empresas que não efetivarem a comunicação junto aos Sindicatos Patronal e Laboral, deverão requerer Acordo Coletivo de Trabalho, específico, para cada CNPJ das Entidades/Empresas que tenham omitido a relação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REVOGAÇÃO

As partes ajustam que, caso sobrevenha disciplina que altere as disposições legais ou ato normativo que altere, no todo ou em parte, as disposições legais sobre as matérias aqui tratadas, ficará a critério de cada Entidade/Empresa adotá-los, mediante acordo prévio com os Sindicatos Patronal e Laboral, hipótese em que prevalecerá sobre as normas disciplinadas pelo presente, vedada, para todos os fins e efeitos a cumulação de vantagens em proveito do trabalhador.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REPRESENTAÇÃO

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho firmados entre as Entidades/Empresas e os Trabalhadores representados, respectivamente, pela FENAC e pelo SECRAS/AM, inclusive aqueles que venham a ser firmados após essa data, independentemente de qualquer outra formalidade.

Com a manifestação de comum acordo, tem-se como cumpridas as exigências legais, observados os dispositivos de proteção do trabalho, inclusive do menor.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APLICAÇÃO

O Presente Instrumento Normativo se aplica as relações de trabalho existentes ou que venham existir entre os empregados e os **Estabelecimentos Culturais com personalidade jurídica, com ou sem fins de lucros, em todo o Estado do Amazonas**, tais como: Associações, Conselhos Comunitários, Organizações Não Governamentais (ONG'S), Entidades de Integração Empresa Escola, Entidades de Assistência Social (exceto com fins hospitalares), Entidades Religiosas, Fundações, Sociedades, Clubes Sociais e Recreativos, artesanato, artes cênicas, canto, ballet, studio de dança, natação, ginástica, musica, e outros assemelhados que tenham como atividade preponderante a cultura, quer em forma de cursos de formação, atividades culturais e esportivas, academias de cultura física, artes marciais, cinemas, boliche, teatros, parques de brinquedos de lazer, atividades de lazer que sejam de alguma forma recreativa e cultural, ou seja Empresas/Entidades compreendidas no 2º, 3º e 4º grupos do plano da Confederação Nacional de Educação e Cultura - CNEC, previsto no Art. 577 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Para validade das cláusulas ora pactuadas, as empresas deverão adotar todas as medidas necessárias para que o empregado receba o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda que trata a MP 936/2020, incluindo, mas não se limitando, a comunicação ao Ministério da Economia da redução de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da comunicação do empregado da redução de jornada ou suspensão do seu contrato de trabalho.

Parágrafo Único: Não havendo a referida comunicação ao Ministério da Economia, que obste o empregado a receber o Benefício Emergencial, ficará a empresa responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada, tudo na forma da MP 936/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS decretou situação de pandemia mundial em razão do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO a MP nº 927 de 22 de março de 2020, que trouxe medidas trabalhistas de enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.

CONSIDERANDO a MP nº 936 de 01 de abril de 2020, editada pelo Governo Federal, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e que dispõe sobre as medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a referida MP nº 936 de 01 de abril de 2020 estabeleceu que durante o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 (noventa) dias, ou, ainda, a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CONSIDERANDO que as medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata a referida MP nº 936 de 01 de abril de 2020 poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DURAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 17 de março de 2020 até 17 de julho de 2020, podendo ser prorrogável por igual período.

Parágrafo Primeiro: Caso a Entidade/Empresa pretenda retomar as atividades antes do prazo de encerramento do presente instrumento, poderá comunicar, aos seus empregados, no prazo mínimo, de 48 (quarenta e oito) horas do início das atividades;

Parágrafo Segundo: Será válido qualquer meio eletrônico (e-mail, sistemas internos de comunicação ou whatsapp), para a efetivação da comunicação prevista no parágrafo primeiro desta cláusula.

**JOSE ALMERO MOTA
PRESIDENTE
FEDERACAO NACIONAL DE CULTURA FENAC**

**DILSON MESSIAS CABRAL FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMACAO PROFISSIONAL
ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS - SECRAZ**

ANEXOS ANEXO I - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA PAG 01

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - RELAÇÃO DE PRESENÇA PAG 01

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - RELAÇÃO DE PRESENÇA PAG 02

[Anexo \(PDF\)](#)